



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.943, DE 2010

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera o parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta parágrafo 4º ao artigo 433 do mesmo diploma legal.

DESPACHO:

Apense-se ao PL 6212/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Tribunal do Júri, alterando o parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 e acrescentando parágrafo 4º ao artigo 43 do mesmo diploma legal.

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426

§ 4º Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que houver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

.....(NR).”

Art. 3º Ao artigo 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, é acrescido o seguinte parágrafo:

“Art. 433

§ 4º O jurado que for convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão reembolsadas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar esta disposição (NR).”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos. Com isso, consagra-se a regra de que o povo é a fonte primária do poder, caracterizando o princípio da soberania popular.

A democracia participativa pode ser exercida por meio de vários instrumentos legais, como plebiscito, referendun, ação popular, direitos de petição, sindicalização, associação, reunião e outros. Ante o Poder Judiciário, a participação popular ocorre por algumas formas, dentre elas no próprio julgamento

do cidadão, efetuado pelo Tribunal do Júri. Nesse caso, é o povo quem profere o veredicto, exercendo diretamente o poder jurisdicional.

Com base nesses singelos princípios, o cidadão-jurado, no efeito exercício da cidadania e do poder, jamais poderia ser perpetuamente impedido de exercer a sua função jurisdicional-constitucional no Tribunal do Júri, consoante vem ocorrendo após a edição da Lei nº 11.689/2008, que alterou o procedimento do Tribunal Popular.

Em outras palavras, a exclusão definitiva da lista geral (artigo 426, § 4º, do Código de Processo Penal) retira integralmente do jurado o exercício do poder no julgamento pelo Tribunal do Júri. De forma alguma poderia a lei ordinária contrariar a Constituição da República, sepultando direito constitucional dos cidadãos (artigo 425, § 2º, do CPP).

Ademais, o artigo 36, § 1º da mesma lei processual penal dispõe que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Por essas mesmas razões, excluir, perpetuamente, o jurado da lista geral somente por ter ele integrado o Conselho de Sentença contraria a razoabilidade e o bom senso.

De fato, há que renovar periodicamente a lista dos jurados, evitando-se, assim, a sua “profissionalização”, a desfigurar a essência do Tribunal do Júri, que é o voto oriundo da consciência e da experiência popular.

Assim, é de razoável e constitucional estabelecer um prazo mínimo (uma espécie de “quarentena”), de dois anos, contados da data que integrou o último Conselho de Sentença, para que o jurado, que já serviu efetivamente ao Tribunal Popular, possa a este retornar para exercer sua função.

A fixação desse prazo (dois anos) para que o jurado volte a integrar a lista geral também é oportuna pelo fato de que, na maioria das Comarcas, a cada ano, o Juiz Presidente do Júri enfrente sérias dificuldades para alistar jurados, dada a escassa existência das instituições a que se refere o artigo 425, § 2º do Código de Processo Penal (associação de classe e de bairro, entidades

associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos).

Quanto às despesas do jurado com transporte e alimentação, devem ser ressarcidas pelo Poder Judiciário, quando requeridas pelo jurado, pois o custo para servir ao Tribunal do Júri, durante todo o mês para o qual foi convocado, pode incidir de forma significativa nas despesas do jurado.

No Brasil, há muitos Tribunais do Júri, estaduais e federais, pois em cada Comarca existe um Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida. Nos grandes centros urbanos o deslocamento do jurado exige um gasto maior, na medida em que ele necessita tomar uma ou mais conduções para ir e retornar do Fórum onde servirá no Júri. São, no mínimo, duas conduções diárias durante aquele mês em que o jurado permanecerá à disposição do referido Tribunal, além do gasto com alimentação, quando esta não é fornecida pelo Juiz Presidente.

Como comparação, podemos citar a Justiça Eleitoral, que ressarcie o mesário das despesas com transporte e alimentação, fixando valor único para todos os mesários.

Por outro lado, como a própria lei processual penal ressalta (artigo 436, § 1º), ninguém será excluído da função de jurado por pertencer a determinada classe social. De modo que se o cidadão assalariado é convocado para o Júri, a este ele não poderá deixar de comparecer, alegando não possuir condições econômicas para tanto.

Nos termos do projeto de lei que ora apresento, deverá o Conselho Nacional de Justiça fixar o valor para ressarcimento das despesas do jurado, a exemplo do que já ocorre no âmbito da Justiça Eleitoral.

Conto, portanto, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**
.....**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**
.....

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

.....

Art. 43. [\(Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE****TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM**
.....**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS
DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

(Seção com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. § 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

.....

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

(Seção acrescida pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

FIM DO DOCUMENTO
